



VIEGAS RODRIGUES  
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

**PARECER JURÍDICO EDITALÍCIO**  
**010/2023-PJE-SJ/CMM**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2911.2023.0915/CPL-CMM**

**MODALIDADE CONVITE Nº 003/2023/CPL-CMM**

**DE: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ÁO: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Trata-se de Parecer Jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade **Convite**, registrado sob o nº **003/2023/CPL-CMM**, tendo como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRA DE CONSTRUÇÃO DO MURO DE FECHAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO**, relativo ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito.



# VIEGAS RODRIGUES

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

## I - RELATÓRIO

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade **CONVITE nº CV-003/2023/CPL-CMM** que versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRA DE CONSTRUÇÃO DO MURO DE FECHAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO**.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- a. Termo de Abertura de Processo Administrativo;
- b. Memorando solicitando contratação do objeto;
- c. Termo de Referência e seus anexos (Projeto Básico contendo: caderno de encargos, planilha orçamentária, plantas baixas, composição de custos unitários, memorial de cálculo, cronograma físico-financeiro);
- d. Despacho Instrutório do Ordenador de Despesas;
- e. Termo de Constatação da Comissão Permanente de Licitação;
- f. Parecer Contábil (Certidão de Dotação Orçamentária)
- g. Parecer Jurídico Inicial, indicando a modalidade licitatória adequada ao presente caso;
- h. Declaração de Adequação de Despesa;
- i. Autorização para Abertura de Certame Licitatório;
- j. Portaria de Nomeação da Comissão de Licitação;
- k. Autuação de Processo Licitatório;
- l. Portaria de Nomeação de Pregoeiro;
- m. Certificado de Pregoeiro;
- n. Ofício de Encaminhamento das minutas à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer;
- o. Minuta do Edital ou Carta Convite, Ofício nº **010/2023-OF-CPL/CMM** da Comissão de Licitação encaminhando os autos à Procuradoria Jurídica, nos termos do Parágrafo Único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

É o breve relatório.

## II- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação*



# VIEGAS RODRIGUES

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

*sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Depreende-se dos autos que o Município pretende contratar, mediante a modalidade de Convite do tipo Menor Preço, empresa especializada para prestação de serviços de construção de unidade escolar. Inicialmente, há que se analisar se a licitação poderá ou não ser efetuada pela modalidade escolhida, a saber, o Convite. Tal modalidade de licitação encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.666/93 nos seguintes termos:

*"Art. 22. São modalidades de licitação:*

*(...)*

*III - convite;*

*(...)*

*§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*

*(...)*

*§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou semelhante, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.*

*§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.*

*(...)*

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior será determinada em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*



# VIEGAS RODRIGUES

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

*I - Para obras e serviços de engenharia:*

*a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);*

*(...)*

*II - Para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*

*a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 1998)*

*§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços": conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência" ~ respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço."*

No mérito não há muito que se comentar. Em apertada síntese, o processo licitatório ora analisado, encontra-se em perfeita consonância com os mandamentos legais, estando apto a produzir seus efeitos legais e jurídicos. Todo o procedimento fora conduzido observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria Constituição da República.

Quando à impessoalidade e publicidade o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no número mínimo, três possíveis interessados para contratar com o Poder Público.

O mesmo diploma legal, determina que compete à unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório.

O local apropriado não é estabelecido pela doutrina. É exatamente o que busca a doutrina e à jurisprudência.

Ora a simplificação da divulgação das informações atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a Administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios na imprensa oficial e em jornais de grande circulação.

Veja-se que o órgão licitante a Câmara Municipal de Melgaço, valeu-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade aos convites, a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o conseqüente alcance da proposta mais vantajosa, que deve ser publicada no quadro de avisos da Câmara Municipal:

*"Em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos: "é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado*



# VIEGAS RODRIGUES

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

*num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993" (Processo n.º 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005)."*

*Quanto à análise da minuta do instrumento convocatório, observa-se que o mesmo se encontra de acordo com a legislação em vigência, em especial no que se refere aos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico financeira, previstos nos artigos 27 à 31 da Lei 8.666/93, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 1º do mesmo diploma legal.*

*Ainda sobre o edital, encontram-se presentes todos os elementos obrigatórios previstos no art. 40 da Lei 8.666/93, assim como, na minuta do contrato estão presentes todas as cláusulas obrigatórias previstas no art. 55 da mesma norma.*

### **III - DA CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, estando a minuta do edital -- seus anexos de acordo com o que determina a Lei 8.666/93, e, enquadrando-se o valor estimado da licitação no limite previsto no art. 23, I, "a" da Lei de Licitações, atualizado pelo Decreto Federal nº 9.412 de 18 de junho de 2018, é possível o prosseguimento da licitação na modalidade convite.*

*É o parecer. S.M.J.*

*Melgaço/PA, 30 de novembro de 2023.*

**JONATHA PINHEIRO PANTOJA**  
**Assessor Jurídico OAB/PA-25880**